PROJETO DE LEI Nº 180/2023

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil no Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil" no Município de Rio das Ostras a ser realizado anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro.

Art. 2º - A data instituída no artigo 1º passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º - São objetivos da Semana Municipal de Sensibilização e Perda Gestacional, Neonatal e Infantil:

I –Dar visibilidade à problemática da perda gestacional, neonatal e infantil;

II – Lutar por respeito ao luto de mães e pais que passam por essa experiência;

III – Contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

IV – Dignificar o sofrimento e dar voz às famílias;

V – Promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de perda gestacional, neonatal e infantil; e

VI - Orientar as famílias enlutadas sobre seus direitos previstos em leis e outras normativas.

Art. 4°- A data a que se refere o artigo 1º poderá ser celebrada por meio de:

a) reuniões;

b) palestras; e

c) divulgação de cartilhas.

Art. 5°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir a Institui a **Semana Municipal de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil** no âmbito do Município de Rio das Ostras.

A Proposição tem por objetivo, então, dar visibilidade à temática, auxiliando na sensibilização para as perdas gestacionais, neonatais e infantis, respeitando a autonomia e a dignidade humanas. Informar sobre o tema é um modo de oferecer suporte e apoio para todas as pessoas que vivenciaram essas perdas. A escolha da Semana para essa ampla discussão tem por base o “Dia Internacional de Sensibilização à Perda Gestacional e Neonatal”, instituído no dia 15 de outubro.

É justa e merecida uma Semana dedicada a estimular a sensibilização, uma vez que as referidas perdas são fenômenos mais comuns do que se possa imaginar. Estima-se que a prevalência da perda gestacional varia entre 15 a 20% das gestações clinicamente diagnosticadas, atingindo até 30% das gestações com diagnóstico bioquímico.

Nesse processo de elaboração do luto, uma das principais dificuldades vividas pelas famílias que vivenciam essa experiência dolorosa é o tabu que existe em torno da morte de um bebê. Costuma-se atribuir ao bebê uma importância menor do que aquela que é dada a outras pessoas, só porque sua vida foi mais curta.

Tendo em vista o exposto, por se tratar de um assunto delicado, que acaba se estendendo ao convívio profissional, familiar e entre amigos, entendemos ser de suma relevância a sua ampla divulgação.

O Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> a) **à saúde**, **à assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> o) às **políticas públicas** do Município; (Grifou-se)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador